



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 221 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

46ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/03/2014

PROCESSO Nº.: 1/3730/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201314882-9

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: Francisco Geral G. Barbosa

MATRÍCULA: 008837-1-9

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO –
2. Mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidonea entregue pela *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT*. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta PGE. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. 4. Infringência ao art. 16, I, B, 21, II, c, 28, 131, 169 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O caso vertente refere-se à *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, detectada por meio de uma *fiscalização no setor de carga da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização no setor de carga da empresa*, oportunidade contendo brincos, colares e pulseiras, no valor de R\$ 3.311,45, consoante Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 854/13 acostado aos autos às fls. 03. Auto de infração lavrado em 10/10/2013, com fulcro nos arts. 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169 do Dec. 24.569/97.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/201314882-9, *Certificado de Guarda de Mercadoria* nº. 824/2013, Nota fiscal 000236, termo de revelia e despacho às fls. 05, termo de juntada concernente à defesa às fls. 06. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, HAJA VISTA NOTA FISCAL Nº 0236 M-1 EMITIDA P/ CNPJ – 07.856.697/0002-27 DE SÃO PAULO NO VR R\$ 3.311,45 P CGF 06.031.790-6 A QUAL TORNAMOS SEM VALIDADE JURÍDICA POR NÃO CUMPRIR C/ AJUSTE SINIEF DO PROTOCOLO ICMS 42/99 E ALTERADO P/ 85/10 COM 82613/13 E CGM 0824/13. PARECER DA PGE 34/99 E NORMA DE EXECUÇÃO 07/99. SEDEX-SA 638.479.083BR”.

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 3.311,45
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 562,94
Multa (30%)	R\$ 993,44
Total a Pagar	R\$ 1.556,38

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 10/10/13, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. Foi lavrado termo de revelia no dia 24/10/13 de fls. 05, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação no dia 23/10/13.

Nas razões defensórias intempestivas, às fls. 07/12 a empresa apresentou em breve sinopse, que o serviço postal, é um serviço público próprio e direto de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte, não se encontra no campo da incidência do ICMS. No particular, mister se faz esclarecer que a Contestante não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o MEIO pelo qual seus fins são



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários. Alegou que há de se considerar um equívoco o entendimento de que o serviço postal é um serviço de transporte e, como tal, caracteriza-se como fato gerador do ICMS. Relatou que a conclusão das apurações manifesta no Auto de Infração sob nº 2/201207666 constitui lamentável engano e sério erro de direito, na medida em que o serviço público postal não comporta tributação de imposto e sequer constitui o transporte efetuado para a consecução desse serviço, fato econômico de relevância jurídica para a incidência daquele tributo. Por outro lado, expendeu que quando a ECT exerce sua atividade, isto é, o serviço postal, não pode ser tributado por esse serviço público, numa simplista e equivocada interpretação do cânon constitucional federal. Mesmo porque, o serviço público não se tributa com imposto, e sim, se for o caso, com taxa, como resulta dos precisos termos dos artigos 12 e 77 do Código Tributário Nacional. E o único ente público competente para cobrar eventual tributo, no caso, seria a União. Informou que por estabelecer o legislador que o serviço postal não é atividade econômica, mas um serviço de cunho eminentemente público, próprio da União, deliberou a imunidade tributária da ECT, no art. 12 do decreto-lei nº 509/69. Assim, a exegese da norma legal faz com que a vontade normativa só seja alcançável a partir de uma interpretação sistemática. Saliu que cobrando tarifas públicas, que apenas visam à remuneração do serviço prestado, a ECT, na condição de gestora de um serviço público da União, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS por esse mesmo serviço, nem se caracteriza dito serviço como fato gerador daquele tributo. Não se pode perder de vista, também, que a ECT foi criada por lei para o fim precípuo de explorar em nome da União, o serviço público postal e como tal não pode vir a ser autuada, pois se tratando de atividade específica do Estado, realizada através de uma gestora de seu serviço, não pode sobre essa atividade incidir nenhum tipo de imposto, já que "... Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte", nos exatos termos do art. 16 do CTN. Por fim, requereu, a ECT, que seja acolhida a presente defesa tornando insubsistente o Auto de Infração nº 2/201207666, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo correspondente, por ser a melhor forma de efetivação da Justiça.

A julgadora monocrática refutou o argumento defensivo e entendeu ser procedente a autuação em baila, visto que a irregularidade está devidamente preceituada no art. 829 e 131, XII, parágrafo único, do Decreto 24.569/97. Ademais, considerou que a declaração de inidoneidade residiu no descumprimento do disposto no Protocolo ICMS Nacional de Política Fazendária – CONFAZ nº 42 de 03.07.09 e Protocolo ICMS 85, 9 de julho de 2010, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica. Por fim, em razão das considerações descritas, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração em questão, intimando a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

atuada a recolher no prazo de 10 (dez) dias, o importe de R\$ 1.556,38, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 3.311,45
ICMS	R\$ 562,94(17%)
MULTA	R\$ 993,44
TOTAL	R\$ 1.556,38

A atuada foi intimada da decisão singular de **PROCEDÊNCIA** por via postal, em 11/12/13, consoante termo de juntada às fls. 24.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 25/29, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu que fosse declarada preliminarmente a **NULIDADE** do procedimento instaurado, tornando insubsistente o Auto de Infração, bem assim, para declarar a imunidade tributária da ECT, conseqüentemente a **IMPROCEDÊNCIA** do tributo aplicado. Por fim, que seja recebido e provido o presente recurso, que seja reformada a decisão de Primeira Instância, decidindo-se pela improcedência do Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia estadual, por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 49/2013, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 36/41.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se do recurso voluntário interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/201314882-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi atuada por *transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, detectada por meio de uma *fiscalização no setor de carga da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização no setor de carga da empresa*, oportunidade em que foi constatado o volume, contendo brincos, colares e pulseiras, no valor de R\$ 3.311,45, conforme CGM 824/2013.

1. Das Preliminares

Em sua defesa conferida aos autos, nota-se que a reclamante não adentrou no mérito da autuação, limitando-se apenas a argüição de preliminar de nulidade, a pretexto de inconstitucionalidade da legislação estadual; de que serviço postal não é transporte; que a ECT não é uma empresa de transporte; e que goza de imunidade tributária. Ressaltou que se realmente fosse caso de cobrança, somente poderia ser tributada através de TAXA, onde a união seria a competente para realizá-la.

A ECT Correios, através de recurso, pugnou pelo deferimento e provimento do presente recurso para que fosse alterada a decisão do juízo *a quo*, de modo que a nova decisão fosse reconhecida a nulidade da cobrança fiscal instaurado e por conseqüente, fosse julgada **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e arquivamento do presente processo.

Antes de analisar o mérito, vale salientar que a nulidade requerida no pedido do autor trata-se de matéria estritamente atrelada ao mérito, qual versa sobre imunidade constitucional do serviço postal por ela realizado; motivo pelo qual, passo então ao mérito.

2. Do Mérito

O tema em comento refere-se à transportar mercadorias acobertada por documento fiscal inidôneo, por Nota Fiscal nº 236 M-1 no valor de R\$ 3.311,45, a qual



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

tornou-se sem validade jurídica por não cumprir c/ ajuste SINIEF do Protocolo ICMS 42/99 e alterado p/ 85/10.

Após análise detida dos fôlios processuais, observa-se que, a nota fiscal ora em comento, foi emitida em 03/10/2013, ou seja, após a data de início da obrigatoriedade de emissão da nota fiscal eletrônica para a empresa em questão no tocante as suas operações interestaduais, ou seja, 01/12/2010.

Cediço é que a nota fiscal é documento imprescindível para o acompanhamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao fisco estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações de circulação de mercadorias.

Entrementes, a declaração de inidoneidade reside no descumprimento do disposto no Protocolo ICMS Nacional de Política Fazendária – CONFAZ nº 42 de 03/07/2009 e Protocolo ICMS 85, de 9/07/2010, que estabelecem a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que especifica.

Desta feita, desde janeiro de 2010 as unidades da Federação estavam autorizadas a instituir a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal.

Em razão disso, não remanesce dúvidas de que o documento emitido não era o exigido para acobertar a operação, caracterizando a sua inidoneidade, nos termos do disposto no art. 131, XII, parágrafo único, do Dec. Nº 24.569/97.

Ex positis, apresento voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

<i>Base de Cálculo</i>	R\$ 3.311,45
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 562,94



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Multa (30%)	R\$ 993,44
Total a Pagar	R\$ 1.556,38

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente o conselheiro Valter Barbalho Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado